



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 562(01)

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20.11.01

PROCESSO Nº 1/000607/00

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 99.11303-0

RECORRENTE: FORTAL-FORTALEZA ALIMENTÍCIOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS DETECTADA MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Lançamento de crédito tributário com comprovação do ilícito fiscal apontado. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada em instância singular, julgando TOTALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal. Infringência aos arts. 169, I, e 174 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, "b" do referido diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial do presente processo lançamento de crédito tributário decorrente de omissão de vendas, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, referente ao exercício de 1999 (exercício aberto 01.01.99 a 11.06.99), por ocasião da realização dos trabalhos de fiscalização, efetuada por agente fiscal, designado pela Ordem de Serviço nº 99.08903.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente do Fisco sugere a sanção prevista no art. 878, III, alínea "b", do Decreto nº 24.569/97.

Decorrido o prazo para impugnação do feito fiscal sem que a atuada tenha se manifestado, foi lavrado o termo de revelia.

Em instância singular, a autoridade administrativa manifestou-se pela procedência da ação fiscal.

Irresignada com a decisão singular, a atuada, representada por advogado legalmente constituído, interpõe recurso, arguindo, em síntese, que o agente do Fisco incorreu em diversos e graves erros, aplicando a alíquota de 17% (dezesete por cento) sobre o montante da base de cálculo, quando o resultado mostra a movimentação de mercadorias sujeitas as mais diversas alíquotas, inclusive de 7% (sete por cento). Assim, entende que o auto de infração colide com a certeza e liquidez indispensáveis a sua formação.

Por fim, requer seja baixado em diligência para realização de perícia técnica nos livros e documentos fiscais e todos os itens levantados no relatório totalizador, em conformidade com o disposto no art. 52 da Lei nº 12.732/97.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária, que sugere o conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória, exarada em primeira instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

Trata o presente processo de omissão de vendas no valor de R\$ 2.107.296,27, (dois milhões, cento e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), relativa ao exercício de 1999 (exercício aberto 01.01.99 a 11.06.99), detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

De início, é importante ressaltar que a técnica utilizada pelo agente do Fisco na presente ação fiscal, levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, é uma das mais eficiente e eficaz em razão de demonstrar o real fluxo das mercadorias em determinado período.



Para o levantamento fiscal, o agente fiscal considerou o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, tomando como base os documentos fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte e, posteriormente, condensados no Quadro Totalizador do Levantamento de Mercadorias, após a elaboração das planilhas de entradas e saídas de mercadorias e a contagem do estoque final (11.06.99), início da presente ação fiscal.

Analizando cuidadosamente a documentação que serviu de base à ação fiscal, salvo melhor juízo, não vislumbro o cometimento de falhas no levantamento fiscal, que necessite de uma perícia para firmar o convencimento da verdade material.

Com efeito, os elementos constantes nos autos indicam claramente o ilícito praticado pelo contribuinte, ou seja, subtraindo o valor da saída de mercadorias com documento fiscal do somatório da aquisição de mercadorias e estoque inicial, observa-se que o estoque final é inferior ao levantado no momento da contagem física, essa diferença evidencia a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

Isto posto, com base no art. 59, II, do Decreto nº 25.468, de 31 de maio de 1999, indefiro o pedido de perícia, por entender ser desnecessária em vista de outras provas contundentes e produzidas no processo.

É interessante acrescentar que, em relação ao ônus da prova, cabe ao fisco provar os pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito tributário, enquanto, à autuada, a inexistência desses pressupostos. Na verdade, a recorrente não trouxe provas irrefutáveis aos autos que pudessem ilidir a acusação que lhe fora imputada.

Em relação à aplicação da alíquota de 17% sobre o montante da omissão de vendas dos produtos sujeitos a tributação normal, incidindo também sobre produtos da cesta básica, questionada pela recorrente, entendo que o autuante agiu corretamente, visto que, o Decreto 24.569/97, em seu art. 899, diz que:

"Art. 899 Os benefícios fiscais previstos neste Decreto, sem prejuízo das condições específicas, somente serão efetivados se as operações estiverem acobertadas da documentação fiscal pertinente."



Assim, os produtos da cesta básica, que gozam do benefício da redução da base de cálculo em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), nas operações interna e de importação, conforme as disposições contidas no art. 41 do Decreto nº 24.569/97, perdem tal benefício se as operações estiverem desacompanhadas de documentos fiscais.

No presente processo, caracterizada está infração à legislação tributária, especificamente ao art. 169, I, do Decreto nº 24. 569/97 , que dispõe:

"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens; "

E, ainda, o art. 174, I, do mesmo diploma legal prevê que:

"Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída de mercadorias ou bem;"

Por conseguinte, tal infração amolda-se na aplicação da penalidade prevista no art. 878, III, b, do diploma legal retro, cujo teor é o seguinte:

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação;"

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(sem acréscimos moratórios)

MONTANTE DA OMISSÃO DE VENDAS	R\$ 2.107.296,27
ICMS	R\$ 358.240,36
MULTA	R\$ 842.918,50
TOTAL	R\$ 1.201.158,86

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, em consonância com o entendimento firmado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, acostado ao Parecer da Consultoria Tributária.

É O VOTO.




DECISÃO:

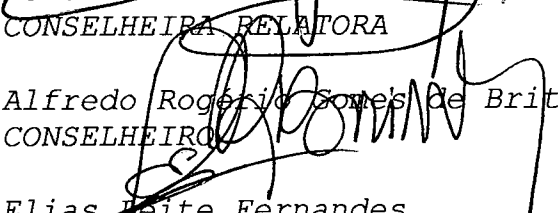
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FORTAL FORTALEZA ALIMENTÍCIOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

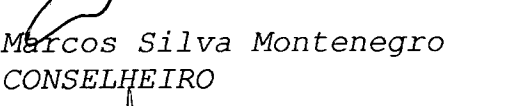
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO



Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

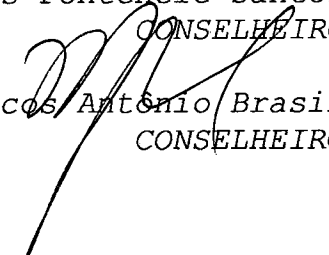
PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Varia
CONSELHEIRO


Raimundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO